

Lei 15.299 de 2013/CE: consagração do direito fundamental à liberdade de manifestação cultural ou legitimação dos maus tratos contra animais?

Law 15.299 from 2013/CE: consecration of the fundamental right to free cultural manifestation or legitimation of animal abuse?

Renan Moreira de Norões Brito¹

¹ Especialista em Direito e Processo Tributário e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza, Brasil.

Resumo: Este trabalho visa analisar a constitucionalidade da Lei nº 15299 de 2013, no estado do Ceará que regulamenta a prática da vaquejada em âmbito estadual, tratando-a como prática desportiva e cultural. A prática acaba causando maus tratos contra os animais que dela participam, a despeito da previsão constitucional do artigo 225, §1º, VII. Ademais, a prática da crueldade contra animais é crime tipificado no artigo 32 da Lei nº 9.608/98, não estando a lei estadual apta a afastar a incidência do tipo penal pelo fato de haver regulamentado a prática de um esporte que tem por objetivo um ato de crueldade contra um animal de grande porte.

Palavras-chave: Constitucionalidade. Direito Fundamental. Meio Ambiente. Vaquejada. Crueldade.

Abstract: This paper aims to analyze the constitutionality of Law No 15.299 of 2013 from the state of Ceará which normalizes the practice of *vaquejada* statewide, treating it as a sport and cultural practice. This practice invariably ends up causing abuse against the animals that participate in it, in despite of the constitutional forethought in its article 225, §1º, VII. Besides, the practice of animal cruelty is defined as a crime in art. 32 of Law number 9.608/98, not being a State Law able to avoid the incidence of this criminal type due to the fact that it has normalized the practice of a sport which very purpose is an act of cruelty against a large animal.

Keywords: Constitutionality. Fundamental Right. Environment. Vaquejada. Cruelty.

Sumário: 1 Introdução - 2 A lei nº 15.299/2013 e a Regulamentação da Vaquejada no âmbito do Estado do Ceará: 2.1 Do crime de maus tratos contra animais; 2.2 Da Inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará - 3 O Direito Fundamental à Liberdade de Manifestação da Cultura - 4 O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado - 5 Conclusão - Referências.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a Lei nº 15.299 de 2013 do Estado do Ceará que trata da regulamentação da vaquejada como prática desportiva e cultural dentro do Estado. O objetivo é analisar a lei para verificar sua compatibilidade ou não com a Constituição Federal de 1988, principalmente no que tange ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a vedação expressa contida no artigo 225, §1º, VII contra a crueldade para com os animais, tendo em vista que o próprio objetivo do esporte, qual seja, derrubar o boi com as costas no chão dentro de linhas demarcadas no solo, já se traduz em uma prática cruel contra a espécie em comento.

Inicia-se o trabalho esclarecendo o conteúdo da citada lei e mostrando seu âmbito de aplicação que é a regulamentação da prática da vaquejada dentro do Estado do Ceará. Esclarece-se como o esporte é praticado e verifica-se que, invariavelmente, ocorrem maus tratos contra os animais que participam do evento. Ademais, a prática de crueldade contra animais é crime tipificado no art. artigo 32 da Lei nº 9.608/98 e, portanto, o fato da vaquejada estar regulamentada no âmbito do Estado do Ceará não implica dizer que estará afastada a tipicidade penal caso ocorram atos de maus tratos contra animais no âmbito da competição, ainda que esta esteja acontecendo nos termos da legislação estadual e com a vênua do Poder Público local.

Em seguida, analisa-se a constitucionalidade da lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará e verifica-se que esta padece do vício de inconstitucionalidade material por desrespeito ao disposto no artigo 225, §1º, VII e ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu sentido amplo. Vê-se que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar inconstitucional uma lei do Estado do Rio Grande do Norte que regulamentava a prática da “rinha de galo” com base nesses fundamentos, bem como determinou ser incompatível com os preceitos constitucionais a prática da “farra do boi” por ensejar maus tratos contra animais.

Analisa-se o direito fundamental à livre manifestação da cultura consagrado no artigo 215 da Constituição Federal de 1988 e verifica-se que este não é absoluta e encontra limites no próprio texto constitucional, sendo a vedação da prática da crueldade contra animais um desses limites. Por fim faz-se um estudo do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações bem como tece-se considerações acerca dos direitos fundamentais, verificando-se que estes não se limitam as disposições contidas no título II da Constituição Federal de 1988, em razão da cláusula de abertura material contida no artigo 5º, §2º deste diploma normativo.

2 A LEI Nº 15.299/2013 E A REGULAMENTAÇÃO DA VAQUEJADA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

Considerando ser a vaquejada um esporte muito popular no Estado do Ceará, foi

aprovada a lei nº 15.299/2013 objetivando regulamentar a prática da vaquejada como forma de consagrar o exercício da liberdade cultural do povo do Estado bem como disciplinar a prática desse desporto. A mencionada lei define a vaquejada como sendo um esporte no qual uma dupla de vaqueiros persegue um boi com o objetivo de dominar o animal. Os praticantes do esporte serão julgados pela sua habilidade e perícia na atividade de derrubar o boi. A lei permite ainda, expressamente, que entidades públicas patrocinem o evento.

Assegura a norma que os organizadores do evento devem proteger a integridade física dos animais além de determinar que o manejo destes deve se dar de forma a não prejudicar a sua saúde. Determina ainda que o vaqueiro que ferir ou maltratar o boi de forma não justificada tem de ser excluído do evento. A lei não trouxe expressamente quais hipóteses justificariam a agressão aos bovinos, deixando a cargo do intérprete a tarefa de distinguir agressão justificada daquela que não se justifica.

Deve-se ter em mente que a vaquejada é um esporte em que o objetivo dos vaqueiros é derrubar o boi para que este caia de quatro patas no chão, puxando-o pelo rabo. Conceituando o esporte e mostrando alguns dos efeitos sofridos pelos animais, Fernando (2008, *on line*) afirma que

A vaquejada consiste em um vaqueiro competidor e outro auxiliar correrem a cavalo atrás de um boi para o competidor puxar a cauda deste e o boi cair levantando as quatro patas dentro da linha de limite estabelecida na arena. Para que o boi, como sendo um animal dócil e vagaroso, comece a correr em fuga na arena, são necessários métodos que lhe causem desespero e medo de predação iminente. Entre esses métodos, um exemplo é o encurralamento. Aplicações de socos e chutes nos bois já foram noticiadas por defensores dos animais. Os cavalos também costumam sofrer perturbações de agitação comportamental e escoriações: são fustigados com chibatadas de couro e incitados a correr mediante golpes de esporas fixas nas botas do vaqueiro.

Portanto, a prática da vaquejada enseja maus-tratos não apenas aos bois que são forçados a correr encurralados por dois cavaleiros, mas também aos equinos que são forçados a correr em alta velocidade pelas chibatadas que levam, bem como pelas escoriações provocadas pelas esporas. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, §1º, VII, estabelece que é a todos assegurado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e diz que é dever de todos preservá-lo para que as presentes e futuras gerações possam usufruir dos recursos naturais essenciais a uma boa qualidade de vida. É a consagração do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Determina a norma constitucional ainda que cabe ao Poder Público vedar, na forma da lei, quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade. Contrariando o disposto no texto constitucional, o Estado do Ceará, ao invés de criar normas que visassem proteger os animais e evitar qualquer prática de tortura ou crueldade contra

os animais acabou por regulamentar a atividade da vaquejada, visando dar eficácia ao direito fundamental da liberdade de manifestação cultural consagrado no artigo 215 da Constituição Federal de 1988, esquecendo-se da regra contida no artigo 225 do mesmo diploma normativo que veda práticas de maus tratos contra animais.

2.1 DO CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS

Com vistas a regulamentar o disposto no artigo 225, §1º, VII da atual Constituição Federal, o legislador infraconstitucional estabeleceu uma série de atos que serão considerados crimes ambientais na lei nº 9.605/98, entre os quais está previsto o crime de maus tratos contra animais, que, segundo o artigo 32 desta lei, consiste em praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

A pena, em abstrato, para quem comete o citado crime é de detenção de três meses a um ano, cumulada com multa. Ademais, caso o animal submetido a crueldade acabe falecendo, a pena deverá ser aumentada de um sexto a um terço. Sujeito ativo deste tipo penal é qualquer pessoa que pratique maus tratos contra animais, esteja competindo ou não. Sujeito passivo é toda a coletividade.

O Código Penal prevê em seu artigo 33 três espécies de pena com vistas a assegurar a efetividade da condenação criminal. Estas podem ser privativas de liberdade, restritivas de direitos e as multas pecuniárias. Entre as penas privativas de liberdade estão a reclusão e a detenção. Na reclusão o regime de cumprimento da pena deve ser fechado, semi-aberto ou aberto enquanto que na detenção já se inicia o cumprimento no regime semi-aberto ou até mesmo aberto, convertendo-se para o regime fechado apenas em caso de necessidade comprovada como, por exemplo, descumprimento injustificado das normas atinentes ao regime inicialmente imposto.

As penas restritivas de direitos são as que estipulam limitações de fins de semana, interdição de alguns direitos civis, obrigação de prestar serviços à comunidade, de perda de valores e bens bem como de ter de cumprir obrigação pecuniária imposta pelo juiz na sentença. Assim, nota-se que, embora não esteja albergado com a pena mais grave, qual seja, a de reclusão, o legislador infraconstitucional deu acentuada importância à prática do crime de maus tratos contra animais tipificado no artigo 32 da lei nº 9.605/98, tendo em vista que atribuiu a detenção como espécie de pena além de determinar a cumulação obrigatória com a pena de multa.

Impende destacar que o animal não é sujeito de direitos. Sujeito passivo do crime de maus tratos, portanto, é a coletividade e o bem jurídico tutelado é a integridade psíquica da coletividade, o sentimento de bem estar geral dos seres humanos. A visão do direito ainda é antropocêntrica, portanto, centrada no homem, razão pela qual os animais ainda são tratados como bens no ordenamento jurídico brasileiro. Nem por isso a crueldade contra estes está legitimada, pois a crueldade contra animais atinge o bem estar geral da coletividade, dotada, em regra, de compaixão pelos seres vivos.

Diante da citada legislação, que trata como crime o ato de ferir ou mutilar, propositalmente, animais, não há como conceber como legítima a regulamentação por meio de lei estadual da prática da vaquejada tendo em vista que a própria finalidade do esporte é a de derrubar o boi, puxando-o pelo rabo, para que este caia no chão dentro de determinadas linhas para que os participantes marquem pontos.

O fato de haver norma estadual regulamentando a vaquejada não descaracteriza o crime de maus tratos contra animais, previsto em lei federal que veio a consagrar uma norma constitucional que estabelece que devem os entes políticos legislar no sentido de evitar a prática de maus tratos contra animais e não legitimar esse tipo de conduta como o fez o Estado do Ceará.

A importância do direito constitucional da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado é tamanha que o legislador infraconstitucional recorreu ao Direito Penal para inibir condutas que ensejam maus tratos contra animais, o que, como se sabe, é a última alternativa para a proteção de um determinado bem jurídico. O Direito Criminal visa justamente punir aquelas condutas mais relevantes no que toca a ameaça a bens jurídicos suficientemente importantes para justificar sua proteção, razão pela qual é denominado a *ultima ratio* do *ius puniendi* estatal o estabelecimento de medidas restritivas de liberdade que visam inibir condutas. Nas palavras de Prado (2000, p. 168)

As normas administrativas, às vezes, são insuficientes no combate a graves lesões contra o meio ambiente. E, então, é feito apelo à tutela penal, que deve ser atendido, desde que não seja para fazer remendos aos vazios da legislação administrativa ou para encobrir a falta de aplicação das sanções administrativas. A proteção penal justifica-se quando se tratar de um bem jurídico fundamental, se a utilização de todos os outros meios jurídicos não for suficiente para alcançar a defesa do bem, ainda assim com referência a apenas algumas lesões, as mais graves.

De fato a norma penal não deve abarcar situações em que punições administrativas se mostrem suficientes a coibir a prática ou até mesmo reparar o dano causado. Ocorre que a prática de maus tratos contra animais se mostra tão repulsiva para a maioria das pessoas que optou o legislador por tratar esse tipo de conduta na esfera criminal, por considerar não ser suficiente para a prevenção da prática desse tipo de ato a mera imposição de penalidades administrativas.

Importante salientar que, não obstante a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará tenha regulamentado a prática da vaquejada como atividade de desporto e cultura isto não importa dizer que aquele praticante que porventura venha a cometer maus tratos contra animal no transcorrer do evento estará legitimado a tal prática. Isto porque a norma que estabelece o crime de maus tratos é de âmbito nacional e tem aplicação em todo o território nacional, não estando uma lei estadual apta a retirá-lhe a eficácia. Considerando que o próprio objetivo do esporte enseja lesões no animal o fato típico estará consumando neste momento, não havendo que se falar em

afastar a tipicidade do crime por haver norma estadual regulamentando o esporte.

Não há na legislação atual uma definição específica do que seja maus tratos contra animais. O conceito de maus tratos é bastante amplo, o que pode ensejar, no caso concreto, uma dificuldade de tipificação do crime devido a amplitude do conceito. De certo que a prática de esportes como a vaquejada acarreta naturalmente em maus tratos contra animais. O Decreto Federal nº 24.645/1934, atualmente revogado, que regulava a tutela dos animais pelo Estado, trazia um extenso rol de ações que configuravam maus tratos contra animais.

Ou seja, é impossível trazer um rol exaustivo acerca da matéria, mas as condutas ali descritas continuam a servir de orientação para os aplicadores da lei. Para o revogado decreto, consideravam-se maus tratos, dentre outras, a conduta de praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal, manter animais em locais anti higiênicos, obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores a suas forças, abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado.

Interessante destacar que, embora ainda não seja a posição que prevalece na teoria nacional, já existe quem defenda os animais como sujeitos de direitos, inclusive daqueles considerados fundamentais, é a opinião de Dias (2007, p.117) quando afirma que

Os animais deveriam ser inseridos no mesmo sistema de proteção legal concedido ao ser humano. A proteção dos animais faz parte da dignidade humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos tem direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento e à liberdade. Basta a compreensão da igualdade de interesses para se defender o princípio da igualdade de direitos entre homens e outros animais. Conforme reza a já citada '*Declaração dos direitos dos animais*', o homem tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais. (Grifo original).

Para a autora os animais devem ser considerados sujeitos de direitos e gozar de todos os direitos fundamentais compatíveis com a sua condição. Isto porque a Declaração dos Direitos dos Animais prevê que o ser humano deve colocar a sua consciência a serviço dos animais de forma a evitar com que estes sofram e a proporcionar o mínimo de dignidade à existência destes.

Embora ainda seja cedo em âmbito teórico para assegurar um novo posicionamento no tocante a serem os animais sujeitos de direitos, não há como se negar que o ordenamento jurídico pátrio conferiu a estes uma série de direitos que, se não se dirigem diretamente aos próprios animais criam aos seres humanos obrigações negativas no sentido de não maltratá-los, não torturá-los, não adotar práticas cruéis contra estes, não interferir nos ecossistemas naturais, dentre diversos outros.

2.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 15.299/2013 DO ESTADO DO CEARÁ

A Constituição Federal de 1988, visando garantir que seus preceitos fossem respeitados pelas legislações hierarquicamente inferiores estabeleceu que compete ao Supremo Tribunal Federal garantir a guarda da desta constituição competindo-lhe julgar as ações diretas de inconstitucionalidade interpostas em face de lei ou ato normativo estadual que contrarie a Constituição da República. A lei estadual nº 15.299/2013 padece de vício material de inconstitucionalidade na medida em que contraria a vedação constitucional aos maus tratos contra animais ao legitimar a prática de um esporte cujo próprio objetivo constitui uma crueldade contra os animais.

Em julgamento de um caso semelhante, em que o Estado do Rio Grande do Norte editou uma lei regulamentando a prática da “rinha de galo”, que consiste na luta entre galos até que um deles deixe o outro fora de combate, o Supremo Tribunal Federal julgando a ação direta de inconstitucionalidade de nº 3.776, assim decidiu:

EMENTA: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei n. 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, §1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo” (ADI 3.776, rel. Min. Cezar Peluso, j. 14.06.2007, DJ, 29.06.2007).

Considerando ser o caso da lei estadual do Rio Grande do Norte que visava regulamentar a prática da “rinha de galo” muito parecido com a regulamentação pelo Estado do Ceará, da prática da vaquejada, pois em ambos os casos se trata da regulamentação de um “esporte” em que seu próprio objetivo enseja a crueldade contra os animais, vedada expressamente pelo artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988, tudo indica que o Supremo Tribunal Federal se incline no sentido de declarar a inconstitucionalidade da lei estadual nº 15.299 do Estado do Ceará se instado a fazê-lo.

Não por outra razão o Ministério Público Federal do Estado do Ceará representou ao Procurador Geral da República para que este ingresse com uma ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará. Entre outras razões, aponta o Procurador Federal Alessandro Wilckson Cabral Sales (2013, *on line*) que

Considerando que é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que todas as práticas que ensejam tratamento cruel a animais, sejam eles de qualquer espécie e categoria, violam diretamente a Constituição Federal, especialmente seu art. 225, parágrafo 1o., VII, em

sendo a prática da vaquejada ensejadoras de maus-tratos aos animais participantes, como já se demonstrou pela descrição de como é a atividade atualmente desenvolvida, outra conclusão não nos resta senão caracterizar a vaquejada, em similitude ao que ocorreu com as rinhas de galo, como prática inconstitucional, devendo ser banida do ordenamento jurídico toda e qualquer norma legal que pretenda regulamentá-la, sob o pífio argumento de se tratar de uma atividade de cunho cultural.

Razão assiste ao aludido Procurador Federal na medida em que não é possível legitimar-se a prática de crueldade contra animais por meio da regulamentação por lei estadual de prática lesiva ao direito constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado bem como a vedação expressa de qualquer ato que consista na tortura ou crueldade contra animais. Nesse caso se está diante de uma inconstitucionalidade material da lei estadual por contrariar regra expressa contida na atual Constituição Federal, principalmente o que determina o artigo 225, §1º, VII deste diploma normativo que veda a prática da crueldade contra animais.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CULTURA

Os direitos fundamentais são os direitos inerentes a todo ser humano, positivado no ordenamento constitucional de um determinado país. Direitos humanos, por sua vez, são aqueles reconhecidos à pessoa humana, pelo simples fato desta condição, no âmbito internacional. Os direitos fundamentais decorrem da liberdade e da igualdade, além dos direitos difusos que são aqueles relativos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao direito do consumidor. Essas normas têm como objetivo consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de garantir ao indivíduo um conteúdo mínimo de direitos essenciais a uma vida digna.

A Constituição Federal de 1988, no título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) estabeleceu uma série de direitos fundamentais em um rol que não é taxativo, e sim meramente explicativo, pois o § 2º do artigo 5º consagrou a chamada cláusula de abertura material ao dizer que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados e nem aqueles decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte. É o entendimento de Costa (2008, p. 37) ao defender que

A identificação principiológica da cultura, e por assim dizer, do patrimônio cultural, é a maior das premissas no reconhecimento de sua fundamentalidade que extrapola o rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988; artigo esse que, em seu parágrafo 2º, prescreve que há outros direitos fundamentais que não aqueles enumerados no referido dispositivo. Vincula-se, aqui, à Constituição aberta na qual se incorporam outros direitos que, diante de sua importância ante o enfrentamento das contingências humanas, merecem por conteúdo e valoração social, uma atenção especial material. (Gri-fou-se).

A cultura de um povo é a manifestação da sua identidade, de suas características, que são passadas geração após geração. Nela compreende-se a língua, as manifestações artísticas, desportivas, além de danças e utilização de símbolos que remetem a um determinado grupo específico. Por ser um país de dimensões continentais recebeu uma enorme diversidade de povos, desde europeus até africanos, o Brasil é um reduto vasto de diferentes manifestações culturais.

A Constituição Federal de 1988 consagrou no artigo 215 o direito fundamental da liberdade de manifestação cultural com vistas a garantir ao povo brasileiro o direito de exprimir sua cultura e preservá-la para as presentes e futuras gerações. Para isso, determina que o Estado será apoiador e deverá empenhar-se em difundir as diversas manifestações culturais nacional e internacionalmente. Esta norma consagra um dever objetivo por parte do Estado que deverá pautar suas políticas públicas bem como a elaboração de normas infraconstitucionais no sentido de dar a máxima efetividade possível à expressão cultural do povo brasileiro. Segundo Canotilho (2003, p. 1268)

A concorrência de direitos fundamentais existe quando um comportamento do mesmo titular preenche os <<pressupostos de facto>> (<<Tatbestände>>) de vários direitos fundamentais. Por outras palavras, que colhemos em trabalho recente: existe concorrência de direitos quando “a mesma pretensão subjectiva ou o mesmo comportamento individual, apresentando-se enquanto procedimentos de vida unitários, são simultaneamente subsumíveis em duas ou mais normas de direitos fundamentais, na medida em que, na sua totalidade ou em algum dos seus segmentos, preenchem, indiferentemente, os pressupostos das respectivas previsões normativas. (Grifo original).

Verifica-se que, por vezes, uma determinada ação acaba por adentrar na esfera de proteção de dois direitos fundamentais diversos. É o que ocorre com a prática da vaquejada que acarrete em crueldade contra os animais. Isto porque, se de um lado é direito fundamental consagrado no artigo 215 da Constituição Federal de 1988 a liberdade de manifestação cultural, do outro existe o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público, a defesa dos animais, visando assegurar o conteúdo deste direito fundamental nos termos do artigo 225 e seu parágrafo primeiro.

Na verdade, nesse caso, existe um conflito apenas aparente entre duas normas consagradoras de direitos fundamentais diversas, isto porque embora esteja assegurado o direito à livre manifestação cultural existe ordem expressa da Constituição atual que veda os maus tratos e a crueldade contra os animais, razão pela qual esta norma impõe que, embora o direito ao exercício de manifestações culturais exista, este deve ser concretizado sem que cause maus tratos a nenhum tipo de animal.

Por certo que o direito fundamental da livre manifestação cultural decorre do próprio direito de liberdade em sentido amplo, visando dar eficácia a este no sentido de

permitir que nenhuma cultura constitucionalmente legítima e que não viole os preceitos da própria Constituição seja censurada. É manifestação também decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que retirar de um povo o direito de exprimir sua cultura é tolhê-lo de sua própria dignidade.

Tão certo quanto o fato de não se poder tolher o exercício do direito à livre manifestação cultural é o de que este direito encontra limites no próprio texto constitucional assim como qualquer outro direito fundamental. Imagine-se o caso de uma tribo indígena que, culturalmente, mata os índios nascidos com síndrome de *down* por entenderem que não se prestam a auxiliar a comunidade nas tarefas costumeiras. Evidente que tal prática não está legitimada pelo texto constitucional por violar o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa, devendo, na ponderação do caso concreto, prevalecer sobre o direito a livre manifestação cultural.

Princípios são normas de conteúdo geral e abstrato que visam nortear a aplicação das regras de forma a conferir-lhe a máxima efetividade, razão pela qual são também denominados de mandados de otimização. Ocorre que nenhum princípio constitucional possui caráter absoluto, nem mesmo aqueles considerados a base do ordenamento constitucional como o da igualdade, por exemplo, que pode ser relativizado no caso de concurso público caso a natureza do cargo exija e a lei da carreira traga previsão específica, dentre outros casos consagrados na própria Constituição e na legislação ordinária. Nas palavras de Freitas (2000, p. 103)

Não pode o mandamento constitucional destinado a amparar o meio ambiente cultural ser invocado para práticas condenáveis, como o é a atividade conhecida como "farra do boi", tradição antiga no litoral do Estado de Santa Catarina, cuja população é de origem açoriana. *É verdade que o Estado deve proteger as manifestações de cultura popular, conforme o art. 215, §1º, da Carta Magna. No entanto, isso deve ser feito partindo do pressuposto de que a manifestação seja enaltecedora e colabore para o aprimoramento e a felicidade do ser humano.* A "farra do boi" constitui prática antiga que acarreta sofrimento ao animal. Correta, portanto, a reação da Polícia Militar de Santa Catarina, que, segundo notícia do jornal *O Estado de S.Paulo*, no dia 11 de abril de 1998, prendeu várias pessoas envolvidas em tal prática. (Gri-fou-se).

Conforme o exposto, não pode o direito a livre manifestação da cultura ultrapassar a barreira da norma constitucional que veda os maus tratos contra animais, nem tampouco pode um Estado-membro legitimar por meio de lei estadual a prática de atividades culturais ou desportivas que ensejem crueldade contra animais. Assim como no exemplo citado, está legitimada a polícia a efetuar a prisão em flagrante daqueles praticantes da vaquejada que pratiquem crueldade contra animais, ainda que dentro de competição regulamentada pela lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará. Isto porque a regulamentação do esporte por meio desta lei não tem o condão de afastar a prática delituosa prevista no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.

Por certo que o Estado deve tanto proteger quanto incentivar o exercício de manifestações da cultura popular, dos indígenas e dos negros, além de todos os outros grupos que participam da cultura nacional conforme preceitua o artigo 215, §1º da Constituição Federal de 1988. Porém, conforme defende Steinmetz (2009, p 272) ao tratar do caso da “farra do boi” em que há maus tratos contra os bovinos: “A CB prescreve um mandamento definitivo de proibição de práticas cruéis contra animais. Esse mandamento exclui de plano um suposto direito de manifestação cultural dos farristas”. Isto se aplica, do mesmo modo, às vaquejadas, tendo em vista a prática de maus tratos contra animais, não há que se falar em direito de livre manifestação cultural quando há afronta expressa a disposição constitucional que veda a crueldade contra animais.

4 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Como já exposto, os direitos fundamentais são aqueles que visam efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana bem como garantir aos indivíduos o mínimo de qualidade de vida digna. Nessa toada, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para que as presentes e futuras gerações possam gozar de uma sadia qualidade de vida constitui direito fundamental. Assim defende Sampaio, Wold e Nardy (2003,p. 98) ao considerar que

Não bastasse a existência das condições formais de um direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ainda goza de relevo especial na missão de tutelar e de desenvolver o princípio da dignidade da pessoa humana ou como desdobramento imediato da corresponsabilidade intergeracional. *Somados, assim, requisitos formais e materiais, pode-se falar no Brasil de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como se pode referir a uma “ordem ambiental” que completa e condiciona a “ordem econômica” e que, por topologia, integra-se na “ordem social”. (Grifou-se).*

Por direitos fundamentais não se pode entender apenas aqueles dispostos no título dois da atual Constituição Federal. Também não há que se falar que apenas os direitos individuais constantes no artigo 5º do texto constitucional seriam direitos fundamentais, pois teriam sido contemplados como cláusulas pétreas nos termos do artigo 60, § 4º desta constituição. Os direitos fundamentais são frutos de conquistas históricas, que não devem retroceder bem como são frutos de conquistas políticas que perpassam as gerações.

Após a revolução industrial começou-se a atentar pela necessidade de uma maior proteção ao meio ambiente, tendo em vista as consequências nefastas produzidas pelas indústrias bem como a matança desgovernada de animais com vistas a atender a demanda mundial por alimentos produzidos em larga escala. Acordou-se para a necessidade de adequar o desenvolvimento econômico a políticas de proteção ao

meio ambiente para que os recursos naturais atendam não apenas a geração presente, como também as vindouras.

As normas constitucionais que consagram a proteção ao meio ambiente se dirigem ao Estado na medida em que ordenam que este adote políticas públicas com vistas a garantir a todos uma sadia qualidade de vida e a proteger os recursos naturais e aos indivíduos na medida em que impõem a estes o dever de usar adequada e racionalmente os recursos naturais, não desperdiçá-los, não poluir, bem como de não impedir que outros utilizem os recursos provenientes da natureza de forma racional e equilibrado ou até mesmo meramente contemplativa.

Em oportunidade de julgar um conflito aparente entre o direito fundamental ao livre exercício das manifestações culturais e a regra constitucional que veda os maus tratos o Supremo Tribunal Federal entendeu que, muito embora o primeiro direito esteja consagrado no texto constitucional, este não pode ultrapassar a fronteira de outra regra constitucional que veda a prática de atos cruéis contra animais. Segue a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531, que trata do caso da "farra do boi", de relatoria do Ministro Marco Aurélio julgado no ano de 1997:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

Trata-se, no caso, de Recurso Extraordinário interposto pela Associação Amigos de Petrópolis - Patrimônio, Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros (APANDE) em face do Estado de Santa Catarina visando à proibição da prática denominada "farra do boi" que consiste na soltura de um boi, que é provocado pelos participantes, normalmente com o uso de paus e pedras para depois fugirem do animal. Esta prática começou em Portugal, mais especificamente em Açores e é praticada no litoral do Estado de Santa Catarina onde residem descendentes desta região de Portugal que insistem na realização deste evento.

No caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito a liberdade de manifestação da cultura deve ser respeitado, mas não dispensa a observância da norma disposta no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal que veda qualquer prática que submeta animais a crueldade e diz incumbir ao Poder Público a tarefa de legislar de forma a garantir a proteção da fauna e proibir práticas que submetam os animais a maus tratos e crueldade.

O caso é bastante similar a prática da vaquejada que acabou regulamentada no Es-

tado do Ceará, tendo em vista tratar-se de esporte cujo próprio objetivo enseja maus tratos contra os bovinos e equinos que dele participam, razão pela qual a lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará padece de indubitosa inconstitucionalidade pelos mesmos argumentos expostos no Recurso Extraordinário que decidiu ser a prática da “farra do boi” incompatível com a atual Constituição.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 153.531 não possui caráter vinculante para os demais tribunais do país e nem produz efeitos *erga omnes* por ter sido proferida em sede de recurso extraordinário. Entretanto, a conduta denota uma clara posição da suprema corte de vedar a prática de crueldade contra animais em nome de um suposto exercício do direito à livre manifestação da cultura. De acordo com Sirvinskas (2008, p. 82)

Também não se admitirão as práticas cruéis aos animais da fauna. Crueldade é o ato de ser cruel, o prazer em causar dor ou em derramar sangue. Sob o pretexto do incentivo às manifestações culturais, a crueldade vinha sendo admitida nas práticas de rodeio, da farra do boi, da tourada, etc. para satisfazer interesses econômicos e pessoais de determinada comunidade. Com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a proibição da farra do boi, abriu-se a oportunidade de proibir efetivamente qualquer prática que leve a crueldade aos animais de modo geral.

Assim como na farra do boi em que a diversão dos participantes é a de insultar o boi com agressões para depois fugir do animal, na vaquejada patente está a caracterização de crueldade contra o animal, tendo em vista que a diversão dos participantes do evento é derrubar o boi, animal extremamente pesado, correndo em alta velocidade e puxando-o pelo rabo para que este caia com as quatro patas viradas para cima. Isto sem contar no fato que o animal, que por natureza é manso, tem de ser torturado física e psicologicamente para que saia em disparada quando solto das cancelas, onde então será perseguido por dois cavaleiros que o imprensarão e o derrubarão.

Embora acabem refletindo no bem estar animal, as normas protetivas ainda são insuficientes e tratam o animal como objeto, estando longe de garantir a efetiva proteção do interesse destes. Em regra, as normas que tratam da proteção dos animais possuem uma série de exceções que acabam por legitimar a prática de crueldade e maus tratos contra estes e mesmo quando a norma não traz exceções expressas, seu âmbito de proteção é bastante restrito (LOURENÇO, 2007).

A razão disso está no fato das normas ambientais ainda tratarem os animais como propriedade do ser humano e não tutelar seus próprios direitos, tratando de os proteger pela relação que estes tem com o homem e pelo fato da crueldade contra animais refletir na coletividade de forma negativa e não pelo valor inerente ao próprio animal, que deveria ser objeto de tutela.

5 CONCLUSÃO

Após analisar a Lei nº 15.299/2013 do Estado do Ceará que regulamenta a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado verificou-se a sua inconstitucionalidade material por afronta direta ao disposto no artigo 225, § 1º, VII da Constituição da República. Viu-se que, não obstante a prática da vaquejada esteja regulamentada por lei estadual, caso ocorra maus tratos contra animais dentro da prática esportiva configurado estará o crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9605/98, visto que tal norma penal classifica como crime punível com pena de detenção de três meses a um ano a prática de abuso e maus tratos contra animais.

Analisou-se o que são normas de direito fundamental e constatou-se que não apenas aquelas contidas no título II da Constituição Federal de 1988 constituem direitos fundamentais, em decorrência da cláusula de abertura material contida no artigo 5º, § 2º do mesmo diploma legal que permite a existência de outros direitos fundamentais. Observou-se que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, mormente quando impostas pelo próprio texto constitucional e que nenhum direito fundamental é absoluto no ordenamento constitucional brasileiro.

Viu-se que, embora o direito fundamental à livre manifestação cultural esteja consagrado no texto constitucional, este pode sofrer limitações, especialmente quando impostas pelo próprio texto constitucional como é o caso da vedação da prática de maus tratos contra animais. Portanto, o direito à livre manifestação da cultura pode ser exercido, desde que não acarrete na prática de crueldade contra animais.

Ademais, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações também está amparado pela Constituição e serve de fundamento para que práticas que acarretem em maus tratos contra animais não sejam permitidas, como bem decidiu o Supremo Tribunal Federal proibindo a “Farrado Boi” e declarando a inconstitucionalidade da lei do Estado do Rio Grande do Norte nº 7.380/1998 que regulamentava a prática da “Rinha de Galo”.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Decreto n. 24.645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 10 jun 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CEARÁ. Lei n. 15.299/2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ceará, 8 jan.2013.
- COSTA, Rodrigo Vieira. Cultura e patrimônio cultural na Constituição da República de 1988 – a autonomia dos direitos culturais. Revista CPC, São Paulo: n.6, p. 21-46, maio/out 2008.

DIAS, Edna Cardozo. Direitos dos Animais e isonomia jurídica. Revista Brasileira de Direito Animal, Bahia: n.3, p. 107-117, jul/dez. 2007. Disponível em: <http://vwww.animallaw.info/journals/jo_pdf/brazilvol3.pdf#page=107>. Acesso em: 10 jun 2013.

FERNANDO, Robson. Vaquejadas: Detalhes de toda a maldade de um pseudo-esporte abusivo. Webartigos. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/vaqueja-das-detalhes-de-toda-a-maldade-de-um-pseudo-esporte-abusivo/10601/>>. Publicado em 28 out 2008. Acesso em 4 jun 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOURENÇO, Daniel Braga. A liberdade de culto e o direito dos animais. Revista Brasileira de Direito Animal, Bahia: n.3, p. 271-288, jul/dez. 2007. Disponível em: <http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/brazilvol3.pdf#page=107>. Acesso em: 10 jun 2013.

PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. Proteção penal do meio ambiente. São Paulo: Atlas, 2000.

SALES, Alessandra Wilckson Cabral. Representação para ajuizamento de ADI. 24 jan 2013. Disponível em: <http://www.prce.mpf.gov.br/conteudo/noticias/arquivos/representacao_vaquejada>. Acesso em: 10 jun 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Tutela constitucional do meio ambiente. Saraiva: São Paulo, 2008.

STEINMETZ, Wilson. "Farra do Boi, fauna e manifestação cultural: uma colisão de princípios constitucionais? Estudo de um acórdão do Supremo Tribunal Federal. Direitos Fundamentais e Justiça, Rio Grande do Sul: n.9, p.260-273, Out./Dez. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.776/RN. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, 14 de junho de 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%283776.NUME.+OU+3776.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bhynadz>>. Acesso em: 04 jun. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE nº 153531/SC. Relator: Min. Francisco Rezek, Brasília, DF, 06 de junho de 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28153531.NUME.+OU+153531.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bfdwcus>>. Acesso em: 06 jun. 2013.

Artigo recebido em 09 de maio de 2015.

Aprovado em 15 de dezembro de 2015.